



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.003064/2010-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.128 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente ALCINDO LUIZ MAFFINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

NORMA ISENTIVA. MODIFICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.
CABIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que por meio da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, que dispensa seus Procuradores de contestar e recorrer nas ações que versem sobre esse tema. Necessidade de aplicação de tal entendimento no processo administrativo tributário, em busca da celeridade processual e solução definitiva dos conflitos.

MULTA ISOLADA. NÃO CABIMENTO.

Valores recebidos a título de correção monetária, não aplicação da multa. Valor do principal isento sendo que o acessório deve seguir a mesma sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 05/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

1 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 135/140) por sua clareza e precisão:

Em procedimento para verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte acima qualificado foi apurada omissão de rendimentos obtidos na alienação da sua participação societária na empresa EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA.

O Relatório de Fiscalização, às fls. 71/74, informa que, conforme contrato firmado em 11.10.2006, às fls. 20/25, o contribuinte alienou à empresa DEREKS PARTICIPAÇÕES LTDA sua participação na EXPRESSO SÃO PEDRO, correspondente a 14,814% do capital social, pelo valor de R\$ 1.250.000,00, a serem pagos ao longo de 2006 a 2008. Posteriormente, em 25.05.2007, a empresa DEREKS transferiu as quotas adquiridas para DORENI ISAIAS CARAMORI (fls. 26/29) e foi formalizado um novo

contrato, às fls. 30/32, no qual ALCINDO transfere diretamente para DORENI as suas quotas, pelo mesmo valor de R\$ 1.250.000,00, a ser pago parceladamente em 2007 e 2008.

Inicialmente, foi lavrado um primeiro Auto de Infração, processo administrativo fiscal n° 11060.000925/200917, constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 389.819,97, nele incluídos o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos relativa ao ganho de capital e à atualização das parcelas recebidas no ano-calendário 2007, a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, os juros de mora calculados até 31.03.2009 e a multa de ofício qualificada. Na situação, ficou caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária, tendo sido efetuada a representação fiscal para fins penais, formalizada no processo n° 11060.000926/200953.

Contra esta primeira autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela 2ª Turma de Julgamento da extinta DRJ de Santa Maria/RS, mediante o Acórdão n° 1811.493, em 30.10.2009. A tributação sobre a omissão de rendimentos referente ao ganho de capital e à correção das parcelas recebidas na alienação da participação societária, bem como a multa isolada, foram totalmente mantidas, mas a multa de ofício que fora lançada como qualificada (150%) foi reduzida para o normal (75%). Contra este acórdão, o autuado apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como o rendimento referente às parcelas recebidas pelo contribuinte pela alienação de suas quotas na empresa EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA no ano-calendário 2008 não pôde fazer parte da primeira autuação por ela ter sido lavrada em 07.04.2009, a fiscalização efetuou um segundo Auto de Infração, que é tratado neste processo.

No presente Auto de Infração, às fls. 66/81, foi apurada a omissão de rendimentos decorrentes das parcelas recebidas no ano-calendário 2008. A fiscalização explica que os rendimentos relativos à atualização destas parcelas recebidas de pessoa física (DORENI) foram declarados, mas como

não houve o pagamento do carnê-leão, foi também lançada a multa isolada equivalente a 50% do valor que deixou de ser recolhido.

Assim, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 91.018,42, compreendendo R\$ 44.017,16 de imposto de renda pessoa física, R\$ 9.508,85 de juros de mora até 30.09.2010, R\$ 33.012,87 de multa de ofício (75%) e R\$ 4.479,54 de multa isolada.

Tempestivamente, o interessado apresentou impugnação à exigência, às fls. 84/89, alegando que, em face ao disposto no art. 4º, alínea “d” do Decreto-Lei nº 1.510/1976, estaria isento do pagamento de tributos por ter adquirido a participação societária alienada há mais de cinco anos antes do início da vigência da Lei nº 7.713/1988.

Aduz o contribuinte que, embora esta previsão legal tenha sido revogada pela Lei nº 7.713, tem direito adquirido à isenção pelo fato de ter adquirido suas cotas sociais da EXPRESSO SÃO PEDRO LTDA desde a criação da empresa em 1972. Defende a tese do seu direito adquirido, citando o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal Brasileira e a Lei de Introdução ao Código Civil. Transcreve doutrina a respeito.

O impugnante assevera que o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) tem decidido que as participações societárias de propriedade de uma pessoa por mais de cinco anos até 31.12.1988 são exoneradas de eventual ganho de capital, independentemente da alienação ter ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, pois a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 (art. 4º, “d”) já teria se incorporado ao seu patrimônio, sob a forma de Direito Adquirido. Cita ementas de acórdãos da segunda instância administrativa e também jurisprudência dos tribunais pátrios.

Requer a desconstituição do crédito tributário apurado no Auto de Infração e, alternativamente, a exclusão de toda e qualquer multa aplicável.

2 – A decisão de piso manteve o lançamento conforme ementa abaixo indicada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. Incide o imposto de renda sobre o ganho de capital obtido na alienação de participação societária.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. Não efetivada a alienação, depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, na vigência da lei que outorgou a isenção, revogada esta, não há que se falar em direito adquirido.

MULTA DE OFÍCIO.

Deve ser aplicada a multa de ofício no caso de falta de declaração ou de declaração inexata.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Submete-se a exigência da multa isolada, a pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto que deixou de fazê-lo.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3 – O contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 152/160, mantendo a mesma linha da defesa. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

5 – Esse tema foi discutido por essa C. Turma em j. de 08/11/2017 no Ac. 2201-004.024 com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

NORMA ISENTIVA. MODIFICABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. CABIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que por meio da Portaria PGFN Nº 502, de 2016, que dispensa seus Procuradores de contestar e recorrer nas ações que versem sobre esse tema. Necessidade de aplicação de tal entendimento no processo administrativo tributário, em busca da celeridade processual e solução definitiva dos conflitos.

6 – Com a devida venia tomo como minha as razões de decidir para esse caso do I. Relator Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, *verbis*:

"Não obstante todo o exposto, me rendo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Explico

Esse posicionamento, vale ressaltar, foi reafirmado em recentíssima decisão do STJ, datada de 02 de maio de 2017, proferida nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial 1.647.630/SP. Confira-se, abaixo, esta decisão bem como decisões análogas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1647630 SP 2017/0003422-0. Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento, 02/05/2017, Data de Publicação: 10/05/2017) – Grifos acrescidos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI N.1.510/1976.

- A Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que é isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei n. 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.510/1976. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no Ag: 1425917 AL 2011/0196692-6, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe 07/12/2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO A BENEFÍCIO FISCAL.

1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação.

2. A legislação em vigor (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa.

3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.

5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal.

6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976.7. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no AgRg no REsp 1137701 RS 2009/0082320-7. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2011, Data da Publicação: DJe 08/09/2011)

Tal posicionamento foi reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que por meio da Portaria PGFN N° 502, de 2016, que dispensa seus Procuradores de contestar e recorrer nas ações que versem sobre esse tema. Assim consta da lista de dispensa anexa à mencionada Portaria n° 502:

"u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

OBSERVAÇÃO 1: O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação

da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

OBSERVAÇÃO 2: *A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88"*

Do exposto, e visando atingir a celeridade necessária do processo administrativo tributário, me submeto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer o direito adquirido à isenção tributária prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, para o ganho de capital apurado nas alienações de ações ocorridas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.

Forçoso dar provimento ao recurso nessa parte."

7 – No presente caso o contribuinte questiona o fato de estar isento do ganho de capital de acordo com os termos do Decreto-lei 1.510/76 conforme a jurisprudência do E. STJ.

8 – Analisando a documentação acostada aos autos verifico que as condições para a implementação de tal isenção estão presentes, pois O recorrente, proprietário de 8% das

cotas da Empresa Expresso São Pedro Ltda, (fls. 90/113 contrato social e alterações) adquiriu as cotas da referida empresa em 26/06/1972.

9 – no qual houve o lançamento sobre o ganho de capital, relacionado à alienação ocorrida para a empresa Dereeks Participações Ltda., conforme contrato de fls. 13/18 em 11/10/2006 e portanto faz jus a isenção do art. 4º, d do Decreto-Lei 1.510/76.

10 – Quanto a multa isolada aplicada relacionada aos rendimentos das parcelas do valor da alienação, por entender que tais rendimentos são acessórios do principal que é isento dou provimento ao recurso para cancelar a multa isolada aplicada.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO na forma da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator